



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES

CAPA DE PROCESSO ELETRÔNICO

Processo nº: 20/2022

Assunto:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente:

REGIANE VIEIRA

Data Autuação: 07/01/2022

Data de cadastro: 07/01/2022 12:33

Local origem: SERVIÇOS GERAIS

Local destino: SETOR DE COMPRAS

Recibido
07/02/2021
LMP Pennas
12:05h

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Fiscalização de Obras.

ESSENCIAL SERVIÇOS & CONTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.179.197/0001-15, com sede estabelecida à Rua Ana Minete, nº 38, sala 403, Centro, Venda Nova, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua representante legal que abaixo subscreve, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, , interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão da respeitável Comissão de Licitação, que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Seguindo o corolário constitucional que garante a todos o direito ao contraditório, a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 109 as hipóteses em que as decisões administrativas, no bojo do processo licitatório, podem ser questionadas. Vejamos:

ESSENCIAL SERVICOS
E CONSTRUcoes
LTDA:361791970001
15

Assinado de forma digital
por ESSENCIAL SERVICOS E
CONSTRUcoes
LTDA:36179197000115
Dados: 2022.01.07 11:22:39
-03'00"

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Conforme será demonstrado a seguir, a presente interposição de Recurso Administrativo, que possui guarida no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, conforme destacado acima, visa desconstituir decisão da respeitável Comissão de Licitação que Inabilitou a Recorrente que **possuía situação regular perante a municipalidade 3 dias antes da abertura dos envelopes**, conforme prevê o artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, destaca-se que a presente interposição respeita o prazo legalmente previsto de cinco dias, visto que, nos termos da ata lavrada pela r. Comissão de Licitação, o início da contagem do prazo recursal ocorreu no último dia 03 de Janeiro de 2021, tendo como prazo fatal a presente data.

Sendo assim, resta demonstrado que a Recorrente utiliza-se de instrumento processual legalmente previsto e em estrita conformidade com o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.



(28) 99930-9393



construtoraessencial1@gmail.com



Rua Ana Minete, n 38 , Sala 403
Venda Nova do Imigrante - ES

II - DO BREVE RESUMO FÁTICO

Visando acudir as necessidades da Câmara Municipal de Ibatiba, foi lançado o Edital de Licitação nº 02/2021, cujo objeto indica a contratação de empresa especializada em fiscalização de obras, atividade esta cujo CNAE está regularmente inscrita no CNPJ da Recorrente, o que, *a priori*, a torna apta a participar do certame.

Considerando a notória capacidade de prestação dos serviços, devidamente demonstrado pelos atestados de capacidade técnica que compõem o processo, a Recorrente compareceu ao ato de abertura dos envelopes na sede da Câmara Municipal de Ibatiba munida com os documentos para se credenciar ao certame.

Nos termos do que prescreve o item _____ do Certame, a Recorrente apresentou como comprovante de sua habilitação jurídica e fiscal o Certificado de Registro Cadastral (CRC), documento este capaz de atestar que a empresa está em condição regular junto ao município e apta a atuar no certame.

Pois bem. É de comum conhecimento que o procedimento licitatório é norteado por princípios específicos, que impõem à Administração Pública a preservação de um procedimento com ampla concorrência, o que, por certo, aumentará as chances de que a contratação se dê em condições de máxima vantajosidade.

Por tais razões, a Lei de Licitações prevê mecanismos que visam o desapego ao formalismo excessivo das normas que regem o procedimento, para que a própria Administração Pública não crie condições que a impossibilite de acolher uma possível proposta que lhe seja mais conveniente e vantajosa.



Sendo assim, o Ato Jurídico de inabilitação observando tão somente o formalismo da regra, **sem interpretá-la em conformidade com os princípios que norteiam o processo licitatório**, pode ser extremamente lesivo à Administração Pública, ao ponto de impedir que uma empresa em condições regulares possa apresentar uma proposta com capacidade de melhor atendê-la

No caso em tela, estamos diante de um perfeito exemplo de apego excessivo às regras e inobservância aos princípios que norteiam o Processo Licitatório.

Conforme restou consignado na Ata de Reunião do dia 23 de dezembro de 2021, a equivocada inabilitação da Recorrente se deu em razão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da empresa estar com data anterior ao que constava no edital. **Contudo, no plano fático, a sua situação era de plena regularidade, conforme resta comprovado pelo documento que segue acostado.**

E como dito alhures, a inabilitação torna-se equivocada porque a Comissão de Licitação tem um PODER/DEVER de adotar diligências que mantenham o processo licitatório em conformidade com os seus princípios norteadores estatuídos na Lei 8.666/93, destacadamente aqueles que vedam a adoção de medidas limitadoras ao caráter competitivo do certame.

Mas, infelizmente, a respeitável Comissão de Licitação não realizou a justa verificação da validade do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao órgão competente, da mesma maneira que realizou com todos os documento e certidões apresentadas pela outra empresa licitante.

Ora, para adquirir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) a empresa deve demonstrar à autoridade competente pela sua expedição que possui todos os documentos elencados na Lei 8666/93 para a habilitação no procedimento licitatório, como é o caso da empresa que interpõe o presente Recurso.



Sendo assim, se houve verificação da regularidade documental em favor da empresa Serrana, seria minimamente razoável que a Comissão de Licitação também tivesse adotado a mesma diligência em favor da Recorrente, verificando se o CRC apresentado era dotado de validade junto à autoridade competente por sua expedição.

Como não o fez no momento oportuno, a Recorrente retorna, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, acostando o documento que comprova que na data da abertura dos envelopes de habilitação a sua situação era de plena regularidade para atuar no certame, possuindo todos os documentos e certidões indispensáveis à participação neste procedimento.

Ademais, a manutenção da respeitável decisão de inabilitação representará a aplicação desmedida de normas, sem a devida observância aos princípios que norteiam o processo licitatório por meio de um vício sanável com a simples adoção de uma diligência.

III - DO MÉRITO RECURSAL

O instituto da licitação pública, instituída na rotina da Administração Pública brasileira por meio da Lei 8.666/93, destina-se a garantir, precipuamente, que, dentre os possíveis prestadores do serviço público almejado, seja escolhido aquele que apresente a proposta que demonstre **MAIOR VANTAJOSIDADE**.

Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos dizeres do Douto Professor Marçal Justen Filho a “*seleção da proposta mais vantajosa*” pode ser entendida da seguinte maneira:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.¹

Nesse sentido, a consagração deste tema como **PRINCÍPIO NORTEADOR DO PROCESSO LICITATÓRIO** se faz necessária posto que o seu escopo primordial é impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade quanto aos serviços indispensáveis ao mínimo existencial.

Notadamente, o maior obstáculo enfrentado pela Administração Pública para que alcance a proposta de maior vantajosidade, nos termos que determina o artigo 3º da Lei de Licitações, é **FORMALISMO EXCESSIVO**.

Sendo assim, vigora na prática administrativista a ideia do **FORMALISAMO MODERADO**, que estabelece que, se a empresa consegue alcançar o objetivo e demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.



Para Marçal Justen Filho, “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)*”².

Para que se alcance uma proposta efetivamente dotada de vatajosidade, necessária a adoção de um **FORMALISMO MODERADO** que possibilite o saneamento de defeitos irrisórios e incapazes de comprometer o julgamento do certame, conforme ensina o doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

*Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*³

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente se mostra desproporcional e acaba por ferir a clara finalidade do procedimento licitatório, visto que restringirá o número de concorrentes inadvertidamente, inviabilizando que a Administração Pública promova a ampla concorrência e, conseqüentemente, alcance uma proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

³ Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara do TCE/BA, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Do exposto até o presente momento, observa-se que, ao associar o **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Princípio da Vedação do Formalismo Excessivo e Princípio do Formalismo Moderado**, o órgão licitante será capaz de promover o escopo principal do processo licitatório, que é **ESTIMULAR A COMPETITIVIDADE**.

Seguindo os ensinamento do notável Professor Diógenes Gasparini, vê-se que "se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado".⁴

⁴ II Seminário de Direito Administrativo - TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado" De 14 a 18 de junho de 2004.



Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, **ser razoável na sua conduta, primando pelo INTERESSE PÚBLICO**. Neste sentido destacamos importante trecho do acórdão 2239/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações.** O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'*

E a observância a adoção de medidas que preservem o caráter competitivo do certame para a escolha da proposta mais vantajosa não se limita ao que dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações, conforme fora destacado acima.

Importante trazer a baila o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A regra é cristalina! Está garantido à Comissão de Licitação, por força de Lei, adotar diligências a qualquer tempo, visando a complementação e instrução do processo, com o escopo de evitar a fixação de obstáculos que inviabilizem a atuação do maior número possível de candidatos no processo licitatório.



(28) 99930-9393



construtoraessencial1@gmail.com



Rua Ana Minete, n 38 , Sala 403
Venda Nova do Imigrante - ES

Outrossim, nota-se que o dispositivo de Lei, propositalmente, veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente na PROPOSTA, e não na HABILITAÇÃO.

Ora, o raciocínio do legislador ao editar a norma não poderia ser outro: **1º) evitar inabilitações desnecessárias; 2º) maximizar a concorrência no momento da abertura das propostas e; 3º) alcançar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública.**

E no mesmo sentido é a Jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. Vejamos o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Destaca-se trecho do voto condutor do Acórdão 1211/21 do TCU, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Walton Alencar Rodrigues, acerca da temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes, que assim mencionou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

É louvável decisão tão coerente de Superior Órgão de Controle, que consolida que hoje já não mais tão restritas são as paredes que outrora nos limitavam, física e filosoficamente, das repartições públicas.

A visão de que compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria, mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial para conduzir ao melhor resultado à sociedade.

No caso em tela a Comissão de Licitação preferiu se ancorar ao formalismo das regras editalícias, e deixou de adotar diligências que esclareceriam o credenciamento da licitante, e conseqüentemente atingiria o propósito do procedimento licitatório que é a ampla concorrência e o alcance da proposta mais vantajosa, proporcionando ao menos a justa competitividade na abertura futura dos envelopes contendo as propostas.

Sendo assim, imperioso que essa competente Comissão de Licitação lance mão do seu poder de Autotutela, a fim de reformar a r. Decisão no procedimento licitatório acima epigrafado, concedendo



(28) 99930-9393



construtoraessencial1@gmail.com



Rua Ana Minete, n 38 , Sala 403
Venda Nova do Imigrante - ES

à Recorrente a sua justa e devida habilitação, visto que na data da abertura dos envelopes estava em situação regular, o que lhe confere plena aptidão para concorrer ao certame.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **CONHECIDA** a presente interposição recursal, visto que é tempestiva e atende aos requisitos previstos em Lei, para que, no mérito, seja **PROVIDO**, a fim de que a respeitável Comissão de Licitação, fazendo uso do seu Poder de Autotutela, reforme a Decisão que considerou a Recorrente inabilitada de participar do processo em tela, uma vez que trata-se de Ato Administrativo que viola o caráter competitivo do certame e, por consequência, o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, consagrado no artigo 3º da Lei de Licitações.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ibatiba/ES, 07 de Janeiro de 2021.

ESSENCIAL SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:36179197000115

Assinado de forma digital por
ESSENCIAL SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:36179197000115
Dados: 2022.01.07 11:18:39 -03'00'

ESSENCIAL SERVIÇOS & CONTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 36.179.197/0001-15



(28) 99930-9393



construtoraessencial1@gmail.com



Rua Ana Minete, n 38 , Sala 403
Venda Nova do Imigrante - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Processo, Requerimento Nº 001278/2021 - Externo

Em 04/03/2021, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 001278/2021 - Externo.

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 001278/2021 - Externo**
Origem: **ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**
Abertura: **04/03/2021 15:16:10**
Interessado: **ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**
Requerente: **ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**
Assunto: **CADASTRO DE FORNECEDOR**
Detalhamento: **(28) 9-9883-9393**
REQUER CADASTRO DE FORNECEDOR
LICITAÇÃO

Com este fim e para constar, eu JOCÉLIO LUIZ MORENO, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

7 de janeiro de 2022

Setor da Protocolo
Fis...
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro – CNPJ: 27.744.150/0001-66
IBATIBA - ES

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nº 004/2021

Certifico que a Empresa: **ESSENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
Endereço: Rua Ana Minete, nº 38, Sala 403, Centro,
CEP: 29.375-000 Cidade: Venda Nova do Imigrante Estado: ES
CNPJ: 36.179.197/0001-15

Está registrada na Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Estando a mesma **habilitada** a participar de licitações Públicas promovidas por esta Prefeitura, tendo o presente CRC – Certificado de Registro Cadastral, validade de até **(31/12/2021)**. **Observada a vigência das certidões.**

Atividades da Empresa: CNAE 4120-4/00 – Construção de Edifícios...

DOCUMENTOS APRESENTADOS	VENCIMENTO / SITUAÇÃO
IDENTIDADE DO TITULAR DA EMPRESA	OK
CONTRATO SOCIAL OU REGISTRO INDIVIDUAL	OK
CNPJ (A EMISSÃO DEVE SER VIA INTERNET)	OK
CND PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL	23/02/2021 A 23/05/2021
CND PARA COM A FAZENDA ESTADUAL	23/02/2021 A 24/05/2021
CND PARA COM A FAZENDA FEDERAL CONJUNTA COM A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	08/12/2020 A 06/06/2021
CND PARA COM O FGTS	20/02/2021 A 21/03/2021
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT	23/02/2021 A 21/08/2021
CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (FALÊNCIA E CONCORDATA)	23/02/2021 A 23/03/2021
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA (CREA-ES)	24/04/2021
ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	07/12/2020 A 31/03/2021
BALANÇO PATRIMONIAL	OK

OBSERVAÇÕES: ESTE CADASTRO TEM VALIDADE ATÉ O DIA **31 DE DEZEMBRO DE 2021.**

IBATIBA - ES, 04 DE MARÇO DE 2021.



RESPONSÁVEL PELO CADASTRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E REGISTRO DE VEICULOS
 COMISSÃO NACIONAL DE LICENCIAMENTO

INGIANE VIEIRA

RUC IDENTIFICAD (CNPJ) 000.1500001/0001
2119019 857 ES

CPF **117.878.467-82** DATA NASCIMENTO **25/03/1988**

PLACA **18012 VIEIRA**
MARIA LUIZA GUIMARÃES VIEIRA

Nº REGISTRO **05128678713** VALOR ANUAL **23/01/2025** P# HABILITAÇÃO **29/12/2020**

OBSERVAÇÕES

LOCAL **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO **27/02/2020**

ESPIRITO SANTO

DENATIM CONTRAN

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1931144463

PROIBIDO PLASTIFICAR
1931144463

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E REGISTRO DE VEICULOS
 Avenida Vieira de Silva
 Diretor Geral - Celso E. S.
 64501540664
 64553630633

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 4.467.853 - ES DATA DE EXPEDIÇÃO 23.09.2019

NOME SOPHIE SOUZA

RELACIONADO: JEOVANI DANIEL DE SOUZA VIEIRA E REGHANE VIEIRA DE SOUZA

NATURALIDADE CASTELOYES DATA DE NASCIMENTO 07.10.2016

DOC. ORDEM CERT. NASC. 152984.01 55 2016 1 00037 158 0012021 67 M L NASCIMENTO - VENDA N. IMIG. - ES - 10.10.2016

CPF 195.420.817-81

ASSINATURA DO DIRETOR *Jeda Carolina D'Amorim*

1888

PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

VENDA NOVA DO NEGRANTE



Validade: 19.09.2024

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE 29/01/2020 – CNPJ Nº 36.179.197/0001-15

cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9ª - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenham a maioria do capital social.

CLÁUSULA 10ª - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 11ª - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, na forma abaixo.

No caso de falecimento, interdição e inabilitação, será levantado um balanço especial, nessa data e, se convier aos herdeiros, será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais, ou então, os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial.

CLÁUSULA 12ª - DAS COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições o direito de preferência ao(s) sócio(s) que queira(m) adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui.

CLÁUSULA 13ª - DAS RESTRICÕES LEGAIS

(Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE 29/01/2020 – CNPJ Nº 36.179.197/0001-15

**A) ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL;
B) ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.**

Pelo presente instrumento particular, **"REGIANE VIEIRA DE SOUZA"**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da CI nº 2.119.019 – SSP-ES – expedida em 26/09/2019 - CIC nº 117.578.667-52, nascida em 05/03/1988, natural de Castelo Estado do Espírito Santo, filha de Isoir Vieira e Maria Odila Gusmão Vieira, residente e domiciliada à Rua Árábica, 65 – Vila São Miguel – Venda Nova do Imigrante Estado do Espírito Santo – CEP 29375-000 e **"SOPHIE SOUZA"**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Passaporte nº GA482747 – SR/DPF/ES – expedido em 30/09/2019 - CIC nº 195.420.617-81, nascida em 07/10/2016, natural de Castelo Estado do Espírito Santo, filha de Jeovani Daniel de Souza e Regiane Vieira de Souza, residente e domiciliada à Rua Árábica, 65 – Vila São Miguel – Venda Nova do Imigrante Estado do Espírito Santo – CEP 29375-000, **"REPRESENTADO POR"** seu pai: **"JEOVANI DANIEL DE SOUZA VIEIRA"**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 1.549.148 – SSP-ES – expedida em 03/05/2016 – CIC nº 117.577.207-07, nascido em 16/05/1986, natural de Porto Seguro Estado da Bahia, filho de João Daniel de Souza e Terezinha Rosa da Silva, residente e domiciliado à Rua Árábica, 65 – Vila São Miguel – Venda Nova do Imigrante Estado do Espírito Santo – CEP 29375-000, únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de **"ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA"**, estabelecida à Rua Ana Minete, 38 – Sala 403 – Centro – Venda Nova do Imigrante Estado do Espírito Santo, CEP 29375-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.179.197/0001-15, com contrato social devidamente arquivado na **"JUCEES"** sob o nº 32-2-0261411-1, em sessão de 29/01/2020,

Rua Ana Minete, 38 – Sala 403 – Centro – Venda Nova do Imigrante – ES - CEP 29375-000

Página 1 de 7

Espaço exclusivo para chancela da JUCEES.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE 29/01/2020 – CNPJ Nº 36.179.197/0001-15

resolvem alterar e consolidar o referido contrato social como a seguir se contrata:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade altera sua razão social para: **“ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA”**.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade altera seu objeto social para: Construção de edifícios, CNAE 4120-4/00; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, CNAE 3319-8/00; impermeabilização em obras de engenharia civil, CNAE 4330-4/01; serviços de pintura de edifícios em geral, CNAE 4330-4/04; outras obras de acabamento da construção, CNAE 4330-4/99; obras de fundações, CNAE 4391-6/00; obras de alvenaria, CNAE 4399-1/03; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, CNAE 4399-1/04; perfuração e construção de poços de água, CNAE 4399-1/05; serviços de engenharia, CNAE 7112-0/00; locação de automóveis sem condutor, CNAE 7711-0/00; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, CNAE 7732-2/01; atividades de limpeza não especificadas anteriormente, CNAE 8129-0/00; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, CNAE 4329-1/99; instalação e manutenção elétrica, CNAE 4321-5/00; obras de terraplenagem, CNAE 4313-4/00; instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, CNAE 3329-5/99; construção de obras-de-arte especiais, CNAE 4212-0/00; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, CNAE 4213-8/00; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, CNAE 4221-9/02; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, CNAE 4222-7/01; montagem de estruturas metálicas, CNAE 4292-8/01; obras de montagem industrial, CNAE 4292-8/02; construção de instalações esportivas e recreativas, CNAE 4299-5/01; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, CNAE 4299-5/99; demolição de edifícios e outras estruturas, CNAE 4311-8/01; preparação de canteiro e limpeza de terreno, CNAE 4311-8/02; atividades paisagísticas, CNAE 8130-3/00; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, CNAE 8211-3/00; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, CNAE

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE 29/01/2020 – CNPJ Nº 36.179.197/0001-15

8219-9/99 e comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744-0/99.

À VISTA DAS MODIFICAÇÕES ORA AJUSTADAS, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

CLÁUSULA 1ª - NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob a firma “**ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**” e, tem sua sede localizada à Rua Ana Minete, 38 – Sala 403 – Centro – Venda Nova do Imigrante Estado do Espírito Santo – CEP 29375-000, ficando eleito o Foro da comarca de Ibatiba Estado do Espírito Santo, para quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

CLÁUSULA 2ª - CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e subscritas em:

Sócios	Nº de Cotas	Participação	
		R\$	%
Regiane Vieira de Souza	99.000	R\$ 99.000,00	99%
Sophie Souza	1.000	R\$ 1.000,00	01%
Total	100.000	R\$ 100.000,00	100%

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas do capital social foram integralizadas da seguinte forma: A sócia REGIANE VIEIRA DE SOUZA integralizou, em moeda corrente o valor de 99.000 (noventa e nove mil) cotas subscritas, R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), e a sócia SOPHIE SOUZA, integralizou, em moeda

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE 29/01/2020 – GNPJ Nº 36.179.197/0001-15

corrente o valor de 1.000 (uma mil) cotas subscritas, R\$ 1.000,00 (um mil reais)

CLÁUSULA 3ª - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

O prazo de duração é indeterminado e o término do exercício social é todo dia 31 de dezembro de cada ano quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital.

CLÁUSULA 4ª - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA 5ª - OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade é a exploração, por conta própria, do ramo comercial de: Construção de edifícios, CNAE 4120-4/00; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, CNAE 3319-8/00; impermeabilização em obras de engenharia civil, CNAE 4330-4/01; serviços de pintura de edifícios em geral, CNAE 4330-4/04; outras obras de acabamento da construção, CNAE 4330-4/99; obras de fundações, CNAE 4391-6/00; obras de alvenaria, CNAE 4399-1/03; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, CNAE 4399-1/04; perfuração e construção de poços de água, CNAE 4399-1/05; serviços de engenharia, CNAE 7112-0/00; locação de automóveis sem condutor, CNAE 7711-0/00; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, CNAE 7732-2/01; atividades de limpeza não especificadas anteriormente, CNAE 8129-0/00; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, CNAE 4329-1/99; instalação e manutenção elétrica, CNAE 4321-5/00; obras de terraplenagem, CNAE 4313-4/00; instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, CNAE 3329-5/99; construção

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE 29/01/2020 – CNPJ Nº 36.179.197/0001-15

de obras-de-arte especiais, CNAE 4212-0/00; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, CNAE 4213-8/00; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, CNAE 4221-9/02; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, CNAE 4222-7/01; montagem de estruturas metálicas, CNAE 4292-8/01; obras de montagem industrial, CNAE 4292-8/02; construção de instalações esportivas e recreativas, CNAE 4299-5/01; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, CNAE 4299-5/99; demolição de edifícios e outras estruturas, CNAE 4311-8/01; preparação de canteiro e limpeza de terreno, CNAE 4311-8/02; atividades paisagísticas, CNAE 8130-3/00; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, CNAE 8211-3/00; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, CNAE 8219-9/99 e comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744-0/99.

CLÁUSULA 6ª - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade e o uso do nome comercial é exercida pela sócia "REGIANE VIEIRA DE SOUZA", ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

Parágrafo único – Fica facultado ao administrador, nomear procuradores e administradores não sócios, em ato separado, desde que aprovado por todos os sócios, devendo o instrumento especificar os atos a serem praticados pelos procuradores e administradores não sócios assim nomeados.

CLÁUSULA 7ª - RETIRADA "PRÓ-LABORE"

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência à título de "pró-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 8ª - LUCRO E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA**

NIRE Nº 32-2-0261411-1 DE.29/01/2020 – CNPJ Nº 36.179.197/0001-15

por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em via única.

Venda Nova do Imigrante-ES; 17 de Março de 2020

ASSINATURAS / NOMES DOS SÓCIOS

Regiane Vieira de Souza

Sophie Souza
Jeovani Daniel de Souza Vieira (Pai/Representante)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
11757720707	JEOVANI DANIEL DE SOUZA VIEIRA
11757866752	REGIANE VIEIRA DE SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2020 07:42 SOB Nº 20200156357.
PROTOCOLO: 200156357 DE 19/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001362267. NIRE: 32202614111.
ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2020
www.simplifica.es.gov.br